

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

RESOLUÇÃO Nº: 115 /2021

27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.05.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1009/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.19007

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ARCELORMITAL BRASIL S.A.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. Contribuinte foi acusado de vender mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais – Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, do período de 03/2005 a 12/2005. Preliminares de Nulidades afastadas. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, decorrente da redução do crédito tributário devido pela empresa, conforme Laudo Pericial. Decisão amparada nos artigos 169, I, 174, I do Decreto nº 24.569/97, e penalidade prevista no art. 123, III, b, item 1 da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS – VENDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTQUE DE MERCADORIAS.

#### 01 – RELATÓRIO

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE CONSOLIDADO NO RELATÓRIO TOTALIZADOR, CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE PROMOVEU A SAIDA DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL DO ICMS DE SEUS ESTOQUES SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL DEVIDO, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”*

Apontado como violado os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, “B” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	254.652,18
ICMS (17%)	43.290,87
Multa (30%)	76.395,65
TOTAL	119.686,52

Constam no caderno processual os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal n. 2018.12170, Termo de Início de Fiscalização 2018.13678; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2018.14953; anexo CD levantamento Quantitativo de Estoque, fls.12.

Nas informações complementares o autuante esclarece que o atual lançamento tem por escopo a recuperação de crédito tributário, cujo lançamento anterior foi declarado nulo, com vistas a exigir do contribuinte em apreço o ICMS no valor de R\$ 43.290,87, que deixou de ser recolhido em suas operações de saídas de mercadorias no período março/2005 a dezembro/2005.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação alegando os seguintes pontos:

1. Que a fiscalização menciona diversos anexos ao auto de infração, no entanto, jamais foram disponibilizados, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório;
2. Alega que o agente fiscal desconsiderou a sucessão de estabelecimento comercial de depois incorporação da CIA.SIDERURGICA BELGO MINEIRA, o que teria provocado desfalque no estoque. Defende que a operação de incorporação não corresponde a operação sujeita à incidência de ICMS por não haver circulação de mercadorias, mas sucessão empresarial;
3. Aduz a decadência do crédito tributário. Que a previsão do art. 173, I do CTN, artigo 819, do RICMS/CE e artigo 2º, da IN nº 28/2000, aplica-se somente aos casos em que o ato administrativo for anulado com fundamento na existência de vício formal e que o vício de competência não estaria enquadrado;
4. Afirma que os agentes fiscais não analisaram previamente os documentos entregues pelo contribuinte. Alega que o lançamento só teria ocorrido porque a fiscalização confundiu os códigos que pertenciam às mercadorias que estavam no estoque da antiga CIA Siderúrgica Belga Mineira e que foram incorporados ao patrimônio da sucessora, com aqueles constantes das mercadorias que saíram do

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

estabelecimento, presumindo que as mercadorias teriam entrado ou saído no estabelecimento sem documento fiscal;

5. Aduz a possibilidade de arbitramento, diante da não comprovação pelo Fisco da inexistência de documentos fiscal a acobertar a operação. Defende que não há omissão na contabilização e escrituração das mercadorias, mas simples alteração de código contábil dos produtos de acordo com o controle interno da empresa;
6. Falta de enquadramento legal específico, sem indicação dos dispositivos legal infringido. Falta de motivação, exposição dos motivos e fundamentação legal e aduz a premissa da ausência de documento fiscal ficaria prejudica, pois todas as operações encontram-se registradas e a documentação foi devidamente disponibilizada à Fiscalização;
7. Aduz que as operações tratam de transferência entre estabelecimentos, não sendo fato gerador de ICMS conforme Súmula 166 STJ;
8. Alega necessidade de realização de perícia e apresentação de seus quesitos;
9. Necessidade de exclusão da multa por descumprimento de dever instrumental em decorrência da inexistência de prejuízo ao erário estadual. Que toda operação de incorporação ocorreu na maior lisura e nesta operação não haveria expedição de documentos fiscais e não gerou imposto;
10. Aduz a redução da penalidade pecuniária em decorrência do ferimento do princípio da proporcionalidade e do não confisco;
11. Requer o cancelamento do Auto de Infração.

A Julgadora Singular após afastar as preliminares suscitadas pela defesa, no mérito declara o auto de infração Parcial Procedente, levando em consideração Laudo Pericial contido no Auto de Infração Original (2008.11552-0) julgado Nulo. Na ocasião a perícia, após realizar as devidas correções apresentou nova base de cálculo no valor de R\$ 207.280,05.

Por tais considerações o Auto de Infração em questão foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, com a seguinte ementa:

*“EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – Saída de mercadoria do estabelecimento desacompanhada da respectiva documentação fiscal – DETECTADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decorrente da redução do crédito tributário devido pela*

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

*empresa autuada, consequência da adoção de novo valor obtido no Laudo Pericial. Decisão amparada nos dispositivos legais: 169, I, 174, I, 177, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b", Item 1, da Lei nº 12.670/96. COM DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO."*

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente que:

- ✓ Alega que a fiscalização, valendo-se equivocadamente do que dispõe o art. 173, inciso II, do CTN, promoveu nova autuação, cabendo ser declarada a nulidade por decadência do crédito tributário, pois o vício de competência não é vício formal;
- ✓ Nulidade do auto de infração por falta de motivação. Ofensa à legislação administrativa tributária e aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa;
- ✓ Da inexistência de diversos anexos ao auto de infração, os quais jamais foram disponibilizados na autuação originária, tampouco na reautuação, tendo a fiscalização se limitado, nesta nova, a juntar as cópias do processo originário;
- ✓ Que tanto a fiscalização quanto a decisão recorrida, seguem desconsiderando a sucessão de estabelecimento comercial e depois a incorporação da CIA Siderúrgica Belga Mineira pela ARCELORMITTAL BRASIL AS, o que certamente fez com que o estoque tenha ficado desfalcado;
- ✓ Que não houve circulação de mercadorias, mais sim transferência de estabelecimento, não ocorrendo o fato gerador de ICMS, faltando ao fisco legitimidade para cobrar o imposto, ou exigir emissão de nota fiscal de transferência;
- ✓ Nulidade pela desconsideração das declarações e provas oferecidas pelo contribuinte antes da lavratura do AI. Classificação fiscal das mercadorias. Inexistência de divergência em estoque;
- ✓ Se a fiscalização deixar de seguir códigos internos de controle e passar a seguir estritamente a classificação chegará à conclusão pela insubsistência total do crédito tributário;
- ✓ Ausência de disposição legal. Obrigação de emissão de nota fiscal por mero Parecer SEFAZ/CE 199/2011, isto é ato posterior aos fatos geradores autuados (relativo ao ano de 2005) Confirmação do lançamento a partir de ato infra legal exarado anos após os fatos geradores autuados
- ✓ Requer a realização de perícia;

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

- ✓ Requer a exclusão da multa por descumprimento de dever instrumental em decorrência da inexistência de prejuízo ao erário estadual. Multa Confiscatória.

O Parecer 126/2021 emitido pela Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, nega provimento a ambos, para que seja mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração.

É o breve relato.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se da análise do Recurso Ordinário e Reexame Necessário em virtude da decisão de parcial procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No presente caso a empresa foi acusada de vender mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 254.652,18. O ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE, exercício de 2005.

Inicialmente a Recorrente alega nulidade do Auto de Infração, argumentando que o agente fiscal se valeu do que dispõe o art. 173, inciso II do CTN, considerando o vício que originou a nulidade do processo anulado se tratava de vício de competência e não vício formal.

O argumento não tem como prevalecer visto que o vício ocorrido no processo trata-se de uma irregularidade de vício formal, e na hipótese aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 173, I do CTN, visto que o lançamento foi efetuado no prazo legal.

Quanto à alegação de nulidade suscitada pelo Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho, relativo a decisão de 1ª Instância, por supostamente a julgadora não ter apreciado todos os argumentos da defesa, entendo que não procede tal alegativa. Compulsando detidamente a decisão singular observo que a nobre julgadora apreciou todos os argumentos apresentados pela defesa na impugnação, inclusive considerou as recomendações do laudo pericial, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento sob o abrigo das normas legais vigentes, observando o devido processo legal, sem violação das garantias da processuais da ampla defesa e do contraditório. Por tais considerações afastado a preliminar de nulidade suscitada.

Em relação a alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Carência de motivação da autuação; b) Inobservância aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que a fiscalização não disponibilizou os documentos fiscais que embasaram a autuação, também razão alguma assiste a recorrente, visto que toda a autuação

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

teve como base relatórios técnicos elaborados pela auditoria fiscal e consolidados no CD (fls.12) e anexo aos autos, gerados a partir das informações prestados pelo contribuinte em sua EFD, o que afasta qualquer dúvida quanto a lisura do trabalho realizado pela auditoria fiscal.

No tocante a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de descon sideração das declarações e provas oferecidas pelo contribuinte antes da lavratura do AI – classificação fiscal das mercadorias e reclassificação dos códigos; descon sideração da sucessão de estabelecimento comercial e a posterior incorporação da Cia Siderúrgica Belgo Mineira pela autuada, razão da possível inconsistência no levantamento de estoque - ausência de disposição legal quanto à emissão de nota fiscal - Parecer SEFAZ-CE 199/11, também deve ser rejeitada.

Vale ressaltar que foi disponibilizado para contribuinte todos os documentos que serviram de base para a lavratura do presente auto de infração, inclusive o contribuinte apresentou defesa onde suas razões deram ensejo a conversão do curso do processo em exame pericial, oportunidade em que o mesmo apresentou suas argumentações bem como assistente técnico para acompanhar os trabalhos da perícia. Podendo inclusive concordar ou contrapor-se ao laudo pericial, resultado do trabalho pericial.

Quanto ao argumento ausência de disposição legal quanto à emissão de nota fiscal - Parecer SEFAZ-CE 199/11, observo que a emissão de Nota Fiscal é obrigatória nas operações de transferências entre estabelecimentos que fizeram incorporação, conforme dispõe art. 3ª, inciso VI, da Lei Complementar 87/96, c/c art. 127 e 174 do RICMS/CE.

No tocante ao caráter confiscatório da multa alegado pela defesa, entendo que deve ser afastada, pois não compete aos tribunais administrativos declarar inconstitucionalidade de multa com base no princípio constitucional de vedação ao confisco, sendo tal atribuição de competência exclusiva do poder judiciário, cabendo a este órgão julgador afastar por inconstitucionalidade apenas as situações previstas no art. 48, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 15.614/2014.

Por último a recorrente pede que seja realizado novo exame pericial.

Com relação a este tópico convém esclarecer que já foi realizado exame pericial nos documentos apresentados pela defesa, inclusive com refazimento do levantando fiscal considerando a correções cabíveis restando uma diferença de Omissão de Saída no montante de R\$ 207.280,05. Como a recorrente não apresentou nenhum fato novo, o pedido de perícia foi indeferido.

No mérito duvidas não existe quanto a infração denunciada na peça inicial, por infringência aos comandos normativos da legislação tributária Estadual, precisamente aos artigos 169, I, 174, I do RICMS/CE, *in verbis*:

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Portanto, pela infração cometida o contribuinte fica sujeito a penalidade prevista no artigo 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, que diz:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: 1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, negar provimento a ambos, para que seja confirmada a PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	207.280,05
ICMS (17%)	35.237,60
Multa (30%)	62.184,01
TOTAL	97.421,61

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

**03 – DECISÃO**

---

Processo de Recurso Nº 1/1009/2018 – Auto de Infração nº 1/201819007. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ARCELORMITAL BRASIL S.A. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: I- Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que o agente fiscal se valeu do que dispõe o art. 173, inciso II, do CTN, considerando que o vício que originou a nulidade do processo anulado se tratava de vício de competência e não vício formal – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o vício ocorrido no processo tratava-se de vício formal, portanto, hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Disto se infere que o lançamento foi realizado no prazo legal; II- Quanto à alegação de nulidade, arguida pelo Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho, da decisão de 1ª Instância, por supostamente não ter apreciado os argumentos da defesa em sua totalidade – Resolve afastá-la, por maioria de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, inclusive considerou as recomendações do laudo pericial, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. Foram votos divergentes neste ponto os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho e José Diego Martins de Oliveira e Silva que acataram a nulidade requerida; III- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Carência de motivação da autuação; b) Inobservância aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que a fiscalização não disponibilizou os documentos fiscais que embasaram a autuação - Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD (fls 12) anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD; IV- Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de descon sideração das declarações e provas oferecidas pelo contribuinte antes da lavratura do AI – classificação fiscal das mercadorias e reclassificação dos códigos; descon sideração da sucessão de estabelecimento comercial e a posterior incorporação da Cia Siderúrgica Belgo Mineira pela autuada, razão da possível inconsistência no levantamento de estoque - ausência de disposição legal quanto à emissão de nota fiscal - Parecer SEFAZ-CE 199/11 – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando as informações do laudo pericial constantes dos autos e, ainda o contribuinte indicou assistente técnico, ensejando a este concordar ou contrapor-se ao trabalho do perito. A emissão de NF é obrigatória nas operações de transferências entre estabelecimentos que fizeram incorporação, conforme art. 3º, VI, Lei Complementar nº 87/96;



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

V- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei; VI- Quanto ao pedido de realização de perícia feito pela parte – Foi indeferido por unanimidade de votos, tendo em vista que na autuação em apreço os produtos já haviam sido excluídos quando da realização de perícia anterior; VII- No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente autuação, nos termos do laudo pericial anexos aos autos. Tudo de acordo com o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo

*SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de Agosto de 2021.*

ALEXANDRE MENDES

DE

SOUSA:21177066300

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=00250354000194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RB, ou=RPB e-CPF AS, ou=sem branco, ou=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
Dados: 2021.07.19 09:42:20 -03'00'

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

RELATOR

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.08.11 10:14:56 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA  
PRESIDENTE

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA  
PROCURADOR DO ESTADO